



DECRETO Nº 34400

de 29 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM DÍVIDA ATIVA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUTI, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, em consideração ao princípio da eficiência tratada pelo artigo 37, da Constituição Federal da República de 1988 e pelos artigos 11 a 13, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica estabelecida a cobrança extrajudicial através do protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) por meio dos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos e o que consta no processo administrativo nº 14581/2017;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município poderão utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança dos créditos, tributários e não tributários ajuizados e não ajuizados, inscritos em dívida ativa e não afetados pela prescrição, observando os critérios de eficiência administrativa e custos de administração.

Art. 2º Com a notificação do contribuinte sobre os débitos inscritos em dívida ativa e não havendo a regularização da dívida através do pagamento à vista ou parcelamento, dar-se-á início a cobrança pela via extrajudicial.

Art. 3º As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para fins de cobrança extrajudicial constituem títulos de crédito, em conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º A Fazenda Pública Municipal, por meio da Secretaria da Fazenda, e da Procuradoria Geral do Município, poderá encaminhar as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), representativas de créditos tributários e não tributários, aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.492/1997 e no artigo 25, da Lei Federal nº 12.767/2012.

Art. 5º Não serão levados a protesto os créditos:

- I - que estejam com sua exigibilidade suspensa;
- II - vinculados à pessoa física cuja inscrição na Receita Federal tenha sido cancelada ou declarada nula; e
- III - vinculados à pessoa jurídica cuja inscrição na Receita Federal tenha sido baixada em virtude de omissão contumaz, inexistência de fato, inaptidão ou cancelamento de registro.

§ 1º O protesto sempre será precedido de verificação a ser efetivada pela Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, a respeito do crédito e da validade dos dados cadastrais.

§ 2º No caso do inciso I, o protesto será efetivado tão logo deixe de existir a causa de suspensão da exigibilidade.

Art. 6º São de inteira responsabilidade do Município de Guarulhos as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) encaminhadas, os pedidos de desistência de protesto e os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto, cabendo a estes apenas e tão somente, a análise dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação dos títulos apresentados, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei Federal nº 9492/1997.

Art. 7º O protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por meio dos Tabelionatos de Protesto, resulta na inclusão do nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes e nas instituições de proteção ao crédito.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município realizarão o protesto em massa das certidões de dívida ativa (CDAs), observando-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição em dívida ativa.

Art. 9º As Certidões da Dívida Ativa (CDAs) serão encaminhadas ao Serviço de Distribuição de Títulos, observando-se a comarca do endereço de correspondência do contribuinte, em obediência ao princípio de territorialidade e à praça de pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 30/1997, Capítulo XV, Seção III, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Art. 10. O Município de Guarulhos poderá celebrar parceria ou convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção São Paulo (IEPTBSP), ou outro instituto com finalidade semelhante para a efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio da remessa de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§ 2º O Município não arcará com quaisquer despesas pelas inclusões, desistências e cancelamentos de protesto que venham a ser solicitadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 11. Os Tabelionatos de Protesto realizarão a intimação do contribuinte no endereço informado nas Certidões da Dívida Ativa (CDAs), estabelecendo um prazo para que o contribuinte pague ou providencie a sustação do protesto antes de ser lavrado.

§ 1º As custas decorrentes das intimações expedidas aos contribuintes serão de responsabilidade dos Tabelionatos de Protesto.

§ 2º Não localizado o contribuinte no endereço descrito, a comunicação deverá ocorrer por meio de edital.

Art. 12. Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas cartorárias serão pagos pelos contribuintes da seguinte forma:

I - no ato do pagamento elisivo; e

II - no ato do pedido de cancelamento do registro do protesto formulado por qualquer interessado.

~~**Art. 13.** Nos casos em que o contribuinte receba a intimação do Tabelionato e pague integralmente ou negocie sua dívida diretamente com o Município, antes do protesto, a Secretaria da Fazenda expedirá a Carta de Retirada e a entregará ao contribuinte junto com o respectivo protocolo, emitido pelo Serviço Distribuidor, para a apresentação ao Tabelionato de Protesto antes do prazo fixado para a lavratura do protesto.~~

~~**Parágrafo único.** O contribuinte, munido da Carta de Retirada expedida pelo Município e do protocolo emitido pelo Serviço Distribuidor, deverá se dirigir ao respectivo Tabelionato, requerer a baixa do título sem o protesto e recolher os emolumentos e despesas legais, obedecendo ao prazo limite estipulado pelo Tabelionato, antes da lavratura do protesto.~~

Art. 13. Após apresentadas as Certidões de Dívida Ativa a protesto, o Município responsabiliza-se por encaminhar os devedores que comparecem na Prefeitura para qualquer forma de regularização do débito, ao Tabelionato de Protesto de Título para o pagamento dos valores devidos, enquanto tramitar o pedido de protesto.

§ 1º O Município não receberá pagamentos ou efetuará parcelamentos no período compreendido entre o pedido de protesto, sua efetiva lavratura e finalização.

§ 2º O Município bloqueará em seu sistema eletrônico a possibilidade de emissão de guias de arrecadação, parcelamento ou pagamento referentes às Certidões de Dívida Ativa enviadas para protesto, assim como vedará essa prática em quaisquer outros meios, no período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e/ou finalização com a respectiva ocorrência informada no arquivo retorno.

§ 3º Ocorrendo o pagamento do título no Tabelionato de Protesto, este recolherá o valor recebido aos cofres do Município nos termos da instrução normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda. ([Art. 13 com redação dada pelo Decreto nº 34650/2017](#))

Art. 14. O Departamento do Tesouro e da Procuradoria Geral do Município poderão retirar os títulos pagos, os títulos irregulares e os instrumentos de protesto nos Tabelionatos no período previamente ajustado.

Art. 15. Efetuado o pagamento do crédito diretamente ao Tabelionato, este fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 16. Após o registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento atualizada a ser emitida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 17. Para o cancelamento dos títulos protestados extrajudicialmente, o contribuinte deverá comparecer a Secretaria da Fazenda e regularizar, por meio de parcelamento ou pagamento à vista, a dívida com o Município.

§ 1º Após o pagamento integral ou pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado, o contribuinte deverá retornar a Secretaria da Fazenda para a retirada da Carta de Anuência, a qual deverá ser assinada por um servidor municipal devidamente autorizado.

§ 2º O contribuinte, munido da Carta de Anuência expedida pela Secretaria da Fazenda autorizando o cancelamento do título protestado extrajudicialmente, deverá reconhecer a firma do servidor municipal para comprovar a autenticidade do documento, conforme o disposto no § 1º, do artigo 26, da Lei Federal nº 9.492/1997, dirigir-se ao respectivo Tabelionato, recolher os emolumentos e despesas legais e requerer o cancelamento do protesto do título extrajudicial.

Art. 18. Fica delegada a Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Município a função de representar o Município junto aos Tabelionatos de Protesto, nos atos e procedimentos necessários à sua execução, inclusive firmar compromisso específico entre as partes.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

GUTI
Prefeito Municipal

PETERSON RUAN A. DO C. RAMOS
Secretário da Fazenda

RODRIGO SANTESSO KIDO
Procurador Geral do Município

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MAURÍCIO SEGANTIN
Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 29 de agosto de 2017.
Decreto editorado com as alterações inseridas pelo Decreto nº 34650/2017